

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 448/68

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto do ano
de 1968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
ELOY TADEU RAMOS ALMENTES contra
TRANSPORTADORA NUNES - de José Nunes


Chefe da Secretaria substº
Maurício Fortes

OBJETO: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROP., SALÁRIOS ATRASADOS,
HORAS EXTRAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto de 1968

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
ELOY TADEU RAMOS ALMENTES

(Reclamante)
motorista, solteiro, maior, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
residente na Vila São João, n/c. portador da C.P. — N.º

....., Série, e apresentou a seguinte reclamação contra,
TRANSPORTADORA NUNES, de José Nunes - transporte de carga,
(Reclamado) (Atividade)
domicilado na rua Flores da Cunha, 118, n/cidade:
(Rua e número)

QUE trabalhou para a Rcd., como motorista, em dois períodos dis-
tintos, a saber: 1) de 5.8.67 a 26.9.67 ; 2) de 1º.10.67 a
19.12.67 ;

QUE no fim da cada período, foi despedido, sem justa causa, não
recebendo o aviso prévio;

QUE trabalhava, em média, 15 horas diárias, não tendo nunca per-
cebido remuneração relativa às horas extraordinárias;

QUE recebeu, pelo tempo trabalhado, as importâncias de NCr\$20,00
e NCr\$18,00 ;

QUE havia combinado perceber o salário mínimo mensal, não tendo,
todavia, havido acêrto de contas de seus haveres;

DIANTE DISTO, RECLAMA:

-AVISO PRÉVIO (2 x 30 dias).....	NCr\$191,26
-13º SALÁRIO PROP. (4/12)	NCr\$ 31,84
-SALÁRIOS ATRASADOS	NCr\$414,19
-HORAS EXTRAS	a liquidar
sub-total	NCr\$637,29
Menos importâncias já recebidas:.....	NCr\$ 38,00
TOTAL PROVISÓRIO..	NCr\$599,29

Fica o Rcte., desde já, notificado para comparecer nesta J.C.J.,
no dia 5.9.68, às 13,30 hs., para a audiência de instrução e jul-
gamento. Nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máxi-
mo de três(3). O seu não comparecimento na referida audiência, im-
portará no arquivamento da reclamatória.

Montenegro, 29 de agosto de 1968.

Maurício Fortes
Chefe de Secret. Subst.º.
Ref. 101

Eloy Almentes
Reclamante

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia 5 / 8 / 68, às 13:30 horas. Dou fé.

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Eloy Armentes

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi

feita e expedida a devida *notificação*

Dou fé.

Montenegro, 29 de 8 de 1968

[Signature]
Chefe de Secretaria
MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Armas, em 29-8-68.

[Signature]
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Prec.nº448/68

NOTIFICAÇÃO

SR. ~~TRANSPORTADORA NUNES, de José Nunes - rua Flores da Cunha, 118~~
N/CIDADE

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ELOY TADEU RAMOS ALIMENTES

Reclamado Vv. SAs.

Pela presente, fica V.S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari, n.º , no dia cinco (5) do mês de setembro , às treze e trinta (13,30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:
Ao reclamante — será arquivado o processo;
Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO: Cópia de reclamatória.

..... Montenegro 29 de agosto de 19..... 68.....


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o.

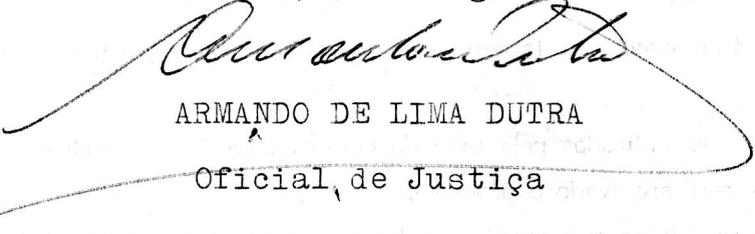
30-8-68 - às 17,45hs.

X
Gene M. Nunes.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,45 horas, à Rua Flôres da Cunha - nº 118, sendo aí, notifiquei o Sr. José Nunes, - que é o proprietário da Transportadora Nunes, na pessoa de sua esposa, SRA. IONE M. NUNES, tendo-a mesma assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 30 de agosto de 1.968.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça



4
#D

PROCESSO N.º 448/68

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: ELOY TADEU RAMOS ALMENTES, reclamante, e TRANSPORTADORA NUNES, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIOS ATRASADOS e HORAS EXTRAS. Presentes as partes, a reclamada representada por seu proprietário sr. José Nunes. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que inicialmente contestava os períodos de trabalho que foram de junho a julho e de outubro a novembro e não como consta na inicial. Da mesma forma não houve em nenhum deles a despedida injusta. Ocorre que da primeira ocasião o reclamante desintendendo-se com o ajudante do caminhão entregou o veículo e não mais compareceu ao serviço, esclarecendo ainda que por ocasião da segunda prestação de serviço o contrato foi rompido por justa causa visto ter o reclamante feito uso indevido do veículo e com este uso invadido terras de terceiros, causando a estes prejuízos que foram indenizados pelo reclamado que se julgou ainda com direito de reter para compensação a importância de R\$20,00. Disse ainda que os salários sempre foram pagos de acordo com o combinado e que jamais houve prestação de serviço extra, visto que o reclamante dia por dia não trabalhava mais de oito horas considerando-se que se tratava de transporte de lenha com no máximo uma viagem para a capital do Estado. Que embora sempre pagasse salários normais não tinha recibo pois fazia os pagamentos na base da confiança. Esperava a improcedência da reclamatória. Que toda a prestação de serviço deve ter atingido no máximo 60 dias. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R. Que o primeiro período foi de 5 de agosto a 26 de setembro; Que houve paralização da prestação de serviço naquela ocasião por desentendimento entre o declarante e seu ajudante em questões de lubrificação do veículo com referência a postos; Que enquanto o ajudante insistia que a lubri-



que a lubrificação devia ser feita em um pôsto, já o declarante, tendo em vista o tamanho da fila, resolveu fazê-lo em outro pôsto tendo tal fato dado motivo para que o ajudante se negasse a carregar o carro depois da lubrificação; Que por isso foram ter ao reclamado, surgindo daí uma discussão que culminou com a cessação de serviço; Que o segundo período foi de 1º de outubro a 19 de dezembro; Que realmente por ocasião do segundo período ao ir buscar lenha levou consigo uma companheira que foi a pesseio, mas que até ajudou a carregar o caminhão; Que deixaram realmente duas porteiras intermediárias abertas, mas isso era costume; Que por azar naquela ocasião, tendo em vista a porteira aberta, os animais invadiram roça de vizinhos; Que mais tarde exigiram indenização dos danos; Que fazia de uma a duas viagens por dia a Pôrto Alegre, tudo dependendo das exigências da serraria; Que levava em viagem redonda mais ou menos duas horas e meia, demorando o carregamento e o descarregamento do caminhão, em cada operação, trinta minutos; Que as refeições fora da sede eram pagas pelo reclamado; Que jamais acertou contas, recebendo às vezes vales, não sabendo entretanto o montante geral dos adiantamentos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai assinado a final.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. P.R. Que seus carros eram lubrificados sempre no pôsto da Ford; Que o primeiro período foi de junho a julho não se recordando quais os dias, sendo que o segundo período foi de outubro a novembro, perfazendo o máximo de 60 dias; Que pagou a totalidade dos salários, descontando entretanto, R\$20,00 pelos danos causados em roças de terceiros por culpa do reclamante; Que o local do recolhimento da lenha distam uns oito quilômetros desta cidade, demorando o percurso uns vinte minutos mais ou menos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA uma vez que o reclamante não fez uso dêste meio de prova. Hilário Antonio Hendges, brasileiro, solteiro, 17 anos, operário, residente à rua Assis Brasil, 801, nesta cidade. Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R. Que de fevereiro de 67 a fevereiro de 68 trabalhou como ajudante de caminhão em veículos do reclamado, consequentemente, como ajudante do reclamante; Que o reclamante trabalhou para o reclamado em dois períodos e, embora não se lembre da época do primeiro, pode informar que o segundo ocorreu por volta de setembro; Que sempre recebeu os pagamentos normalmente, tendo presenciado não só o fornecimento de vales ao reclamante como os pagamentos normais; Que trabalhavam mais ou me



6
97

menos 15 horas por dia, dia sim e dia não uma vez que saindo/ de madrugada entregavam a lenha, coletavam carga e regressavam a tardinha e no dia seguinte até às 10 horas se ocupavam na / distribuição da carga trazida; que esteve junto quando o reclama- mante levou uma compenheira para carregar o caminhão, mas veio na frente naquele dia porque pretendia correr uma, digo, um / puco e fazer "uma física". Nada mais disse nem lhe foi pergunta- do e seu depoimento vai devidamente assinado.

JUIZ PRESIDENTE

DEPOENTE

As partes disseram não haver mais prova a fazer, tendo sido / encerrada a instrução. O reclamante em razões finais pediu a / procedência da reclamatória tendo o reclamado pedido a impro- cedência da mesma. Renovada a conciliação foi rejeitada. A se- guir passou ao sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solu- ção do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte / decisão:

VISTOS etc.,

Mediante termo de fls.2 ELOY TADEU RAMOS ALMENTES reclama contra TRANSPORTADORA NUNES pleiteando rece- ber dois períodos de aviso prévio, 13º salário proporcional, salários atrasados e horas extras alegando ter prestado servi- ço em duas oportunidades, ter sido despedido em ambas, sem mo- tivo e sem aviso prévio, não ter recebido salários correspon- dentes e ter prestado serviços em horário superior ao normal.

Contestando o reclamado impugna os perío- dos alegados e confessa a prestação de serviços em dois perío- dos que somados não vão a 60 dias. Diz que por ocasião do pri- meiro período não houve despedida, tendo simplesmente o recla- mante deixado o serviço e que com relação ao segundo período a rescisão teve motivo justo. Nega a prestação de serviços extra- ordinários e diz que sempre pagou os salários na forma da lei embora não tivesse recibos.

As partes prestaram depoimento pessoal, tendo sido inquirida uma testemunha apresentada pelo reclama- do.

Sem qualquer outra prova foi encerrada/



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
47

encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as / propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO.

Diversos são os pedidos do reclamante e se referem a dois períodos distintos de trabalho.

Em contestação inicialmente são impugnados os períodos e informado é outro tempo do que o alegado na inicial. Desta forma, segundo entendimento dominante, deve prevalecer o tempo alegado em contestação uma vez que, não provado em contrário, deve prevalecer o confessado.

Com referência as causas das rescisões, é negada a despedida quanto ao primeiro período e afirmada a existência de justa causa para a segunda ruptura.

Ainda nos termos da jurisprudência dominante, sempre que negada a despedida, esta deve ser provada pelo empregado que se diz demitido, da mesma forma que, em se alegando a existência de justa causa, impõe-se a prova da mesma. Quanto ao segundo período foi alegada justa causa e esta / está provada pelo mais eficiente elemento probatório que é a confissão. O reclamante confessa que em serviço levou consigo uma companheira e que nesta ocasião porteiros deixadas abertas deram margem a prejuizos de terceiros. Houve dano causado / por ato do reclamante que ainda assim transportou e levou em serviço pessoas estranhas a êle que na melhor das hipóteses / já perturbavam um perfeito cumprimento do dever.

Com referência aos pretendidos avisos prévios e o 13º salário proporcional não têm amparado legal o pedido a êles correspondentes.

As horas extras se apresentam em forma de compensação embora não bem esclarecidas. Enquanto o próprio reclamante fala em viagens diárias de duas horas e meia mais / uma hora de operação carga e descarga, a testemunha ouvida fala em viagens intercaladas com transporte de outro tipo de carga. Fala em jornada, dia sim dia não de quinze horas mais ou / menos com trabalho reduzido no dia seguinte. Quer parecer a / existência de compensação de horário embora pareça desde logo exagerada a afirmação de jornada de quinze horas, mesmo porque a duração de viagem, segundo confissão do reclamante, era de duas horas e trinta.

Já o cumprimento salarial se apresenta /



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
41

se apresenta de maneira distinta. Enquanto o reclamante diz & ter recebido pequenas quantias como adiantamento, a testemunha ouvida informa que os salários eram pagos costumeiramente. O reclamado por sua vez não tem comprovante dos pagamentos afirmando tê-los feito de boa fé. Todavia em qualquer espécie de contrato a boa fé simplesmente não comprova coisa alguma. Há não resta dúvida, que se fazer uma apuração mais aprofundada da quantidade de adiantamentos feitos uma vez que nem o próprio reclamante sabe quanto recebeu por conta. Confessa o recebimento sem saber em que montante, pelo que o saldo salarial deve ser apurado em liquidação de sentença tomando-se / por base a prestação de serviço em 60 dias e a quantidade de vales por conta dos salários a êsses dias correspondentes.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que contestado o tempo / de serviço alegado na inicial cabia / ao reclamante provar a veracidade de suas alegações referentes a duração / do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que negada a despedida a prova de sua ocorrência cabe ao empregado que se alega demitido;

CONSIDERANDO que o uso indevido do objeto de trabalho por parte do empregado, no caso presente, o transporte de companheiras no veículo e sua presença no local de trabalho justificam a despedida sem ônus para o empregador;

CONSIDERANDO o caso específico de transporte de cargas com recolhimento e distribuição de mercadorias mediante compensação de horário dia sim dia não / exige prova insifismável de cada início e fim de jornada, sob pena de não ficarem estabelecidas as horas extras;

CONSIDERANDO que o simples fornecimento de adiantamentos salariais não desobriga o empregador de um ajuste final de contas e considerando que não existem recibos mais, digo, mas são / admitidas retiradas cujo quantum nem mesmo o postulante sabe,



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
PT

R E S O L V E

esta JCJ /
de Montenegro, por unanimidade de /
votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a
presente reclamatória a fim de con-
denar a reclamada Transportadora Nu
nes a pagar ao reclamante diferen -
ças salariais a serem apuradas em /
liquidação de sentença, tendo-se por
base a prestação de serviço em 60 /
dias, mediante salário mínimo, com -
pensando-se os adiantamentos a serem
comprovados. Condena-se o reclamado/
ainda nas custas processuais de R\$
14,35, calculadas sôbre o valor ar-
bitrado de R\$150,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência/
e está sujeita à correção monetária, devendo ainda ser cumpri
da dentro de 10 dias.

As partes ficaram cientes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata
que vai devidamente assinada.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

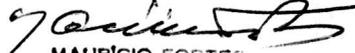
RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO
MÁRCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

Eloy Almentis

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

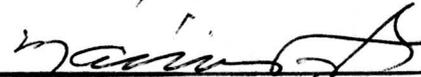
Montenegro, 17/9/1968


MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 17/9/68


MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

- Autos do proced. se aos artigos de legislação, reueta-se o feito à parte, notificando-se os ptes.

Em 17/09/68



CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 27.9.68, às 13,40 horas, para a audiência. Dou fé.

Montenegro, 17 de setembro de 1968.


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida as devidas notifi-
cações.
Dou fé.

Montenegro, 17 de 09 de 1968


Chefe de Secretaria *subst.*
MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

Recebi, em 17-9-68.


ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

11.
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Mentenegro

Prec.nº448/68

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica notificado TRANSPORTADORA NUNES, de José Nunes
(nome)
domiciliado na rua Flores da Cunha, 113, nesta cidade, para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flôres, esq. Fernan
de Ferrari às 13,40 horas do dia 27 de setembro
de 1968, à audiência relativa à reclamação apresentada por ELOY TADEU
RAMOS ALMENTES, contra V.Sa. cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta.

Mentenegro, 17 de setembro de 1968

Chefe da Secretaria substº
Maurício Fortes

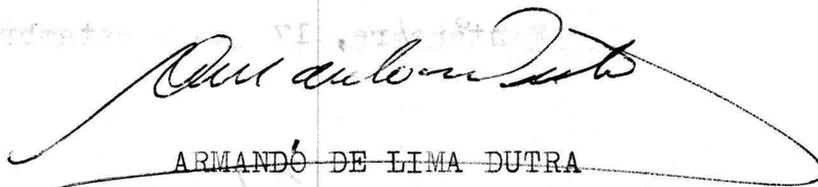
18-9-68 às 14,15 hs.
Lone Machado Nunes.

312/68

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário dás 14,15 horas, à Rua Flôres da Cunha nº 118, sendo aí, notifiquei o Sr. José Nunes, proprietário da Transportadora Nunes, na pessoa de sua espôsa, SRA. IONE MACHADO NUNES, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 18 de setembro de 1.968.



ARMANDÓ DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça

12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

Prec.nº448/68

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica notificado ELOY TADEU RAMOS ALMENTES
(nome)
domiciliado na Vila São José, n/cidade
rua, número e local, para comparecer
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flôres, esq. Fernan
do Ferrari às 13,40 horas do dia 27 de setembro
de 1968, à audiência relativa à reclamação apresentada por V.Sa.,
contra TRANSPORTADORA NUNES
(nome) cujo inteiro teor consta do processo
existente na Secretaria da aludida Junta.

Montenegro, 17 de setembro de 1968

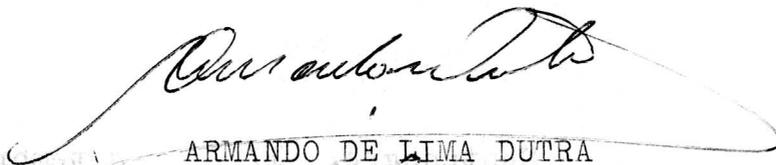

Chefe da Secretaria substº
Maurício Fertes

18-9-68 - às 14,45 horas.
x Eloy Almentes

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,45 horas, à Vila São José, sendo aí, notifiquei o SR. ELOY TADEU RAMOS ALMENTES, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 18 de setembro de 1.968.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça



3
[Handwritten signature]

PROCESSO N.º 448/68

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Subst^o - Dr. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Subst^o, apregoados os litigantes: ELOY TADEU RAMOS ALMENTES, reclamante, e TRANSPORTADORA NUNES, reclamada, para audiência de liquidação de sentença. Prop, digo, presentes as partes. Proposta a conciliação foi a mesma aceita nas seguintes condições: o reclamado pagará ao reclamante a quantia de R\$100,00, até o dia 1^o de outubro deste ano, na Secretaria desta Junta; as custas no valor de R\$10,00 pelo reclamante que lhe são dispensadas de ofício; o reclamante dá em troca plena e geral / quitação para nada mais reclamar, seja a que título fôr. O acordo foi homologado para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Geraldo Lorenzon]
GERALDO LORENZON
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eloy Almonte

[Handwritten signature of Mauricio Fortes]
MAURICIO FORTES
 Chefe da Secretaria Substituto



4.1X
wB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Montenegro, às 16:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ELOY TADEU RAMOS ALMENTES (Representação quando houver) e o Reclamado TRANSPORTADORA NUNES de José Nunes (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 100,00 (Cem cruzeiros novos) relativa a o processo nº 448/68

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Mauricio Fortes
Chefe da Secretaria **Substº**
MAURICIO FORTES

Eloy Ramos
Reclamante

José Nunes
Reclamado

fl. 15
w 2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 27 / 09 / 68

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Signature]
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto